

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

**RESOLUÇÃO SEFA Nº 1.130/2015**

*Publicada no DOE 9581 de 23.11.2015*

**SÚMULA:** *Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis à fiscalização da Secretaria da Fazenda no âmbito o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Paraná.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, com fundamento no inciso XIV do art. 45 da Lei n. 8.485, de 3 de junho de 1987, e considerando as disposições contidas na Lei n. 18.451, de 6 de abril de 2015, e no Decreto 2.069, de 3 de agosto de 2015,

RESOLVE:

**Art. 1º** Não são elegíveis para o cálculo de créditos nem dão direito a bilhetes de sorteio, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná, "Nota Paraná", instituído pela Lei n. 18.451, de 6 de abril de 2015, os documentos fiscais enquadrados nas seguintes situações:

I – Nota Fiscal Consumidor Eletrônica – NFC –e, modelo 65, cujo valor total for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

*Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, inciso I, da Resolução SEFA nº 1.096/2019, de 29.10.2019, produzindo efeitos a partir de 6.11.2019 (publicação).*

*Redação original em vigor de 23.11.2015 até 5.11.2019:*

*"I - Cupom Fiscal emitido por equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

*Venda a Consumidor, modelo 2 ou Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 65, denominada "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e" cujo valor total for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);"*

Parágrafo único. Na hipótese de doação e informação de documento fiscal em duplicidade, o valor não será considerado para cálculo de créditos nem dará direito a bilhetes de sorteio.

*Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, inciso I, da Resolução SEFA nº 1.096/2019, de 29.10.2019, produzindo efeitos a partir de 6.11.2019 (publicação).*

II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55 cujo valor total for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

III - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, destinada a contribuinte, com indicação do Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS ou do Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO.

*Acrescentado o inciso III ao art. 1º pelo art. 1º, inciso I da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.*

**Art. 2.º** A utilização dos créditos pelo consumidor e pela entidade sem fins lucrativos poderá ser suspensa, de forma preventiva, quando constatada a existência de:

*Nova redação dada ao art. 2º pelo art. 1º, inciso I da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

*Redação original em vigor de 23.11.2015 até 19.3.2018:*

*"Art. 2º A utilização dos créditos poderá ser suspensa, de forma preventiva, mesmo na ausência de indício de irregularidade ou fraude, quando constatada a existência de:"*

I - elevado número de registros e valor, individualmente ou em conjunto, de documentos fiscais que identifiquem um mesmo consumidor;

II - indícios de que as aquisições não se destinam ao consumo final da pessoa

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

indicada no documento fiscal.

III - indícios de que as doações das notas fiscais não ocorreram espontaneamente;

*Acrescentado o inciso III pelo art. 1º, inciso I da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

IV - emissão de elevado número de notas fiscais para mesmo destinatário pelo mesmo estabelecimento no mês;

*Acrescentado o inciso IV pelo art. 1º, inciso I da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

V - utilização de "software" robô, destinado à captação de dados de notas fiscais eletrônicas e à inserção de dados no sistema do Programa Nota Paraná;

*Acrescentado o inciso V pelo art. 1º, inciso I da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

VI - utilização de arquivos eletrônicos ou de outros meios que dispensam a impressão do Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e.

*Acrescentado o inciso VI pelo art. 1º, inciso I da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

**Art. 3º** Na hipótese de identificação de indícios de irregularidades relativas à concessão ou à utilização indevida ou não autorizada de créditos concedidos no âmbito do Programa "Nota Paraná", poderão ser adotados, preventivamente, os seguintes procedimentos:

I - bloqueio do acesso do consumidor ou da entidade sem fins lucrativos ao sistema do Programa Nota Paraná;

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

*Nova redação dada ao inciso I pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

*Redação original em vigor de 23.11.2015 até 19.3.2018:*

*"I - bloqueio do acesso do consumidor ao sistema do programa;"*

II - suspensão, total ou parcial, da utilização dos créditos correspondentes.

Parágrafo único. A aplicação dos procedimentos previstos neste artigo não prejudica a contagem do prazo previsto no § 2º do art. 7º do Decreto n. 2.069, de 3 de agosto de 2015.

**Art. 4º.** A revogação dos procedimentos preventivos adotados nos termos dos artigos 2º e 3º poderá ser solicitada pelo consumidor ou pela entidade sem fins lucrativos, mediante requerimento.

*Nova redação do caput dada pelo art. 1º, inciso I, da Resolução SEFA nº 1.096/2019, de 29.10.2019, produzindo efeitos a partir de 6.11.2019 (publicação).*

*Redação anterior dada pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, produzindo efeitos de 20.3.2018 (republicação) até 5.11.2019:*

*"Art. 4.º A revogação dos procedimentos preventivos adotados nos termos dos artigos 2º e 3º poderá ser requerida pelo consumidor ou pela entidade sem fins lucrativos, por escrito, mediante formulário disponível no Portal "Nota Paraná", na Internet."*

*Redações anteriores:*

*a) Redação original do caput que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*"Art. 4º A revogação dos procedimentos preventivos adotados nos termos dos art. 2º e 3º poderá ser requerida pelo consumidor, por escrito, mediante formulário disponível no Portal "Nota Paraná", na Internet.*

*b) redação dada ao art. 4º (inteiro) pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016 até 19.3.2018:*

*"Art. 4º A revogação dos procedimentos preventivos adotados nos termos dos art. 2º e 3º poderá ser requerida pelo consumidor, por escrito, mediante formulário disponível no Portal "Nota Paraná", na Internet."*

§ 1.º O requerimento de que trata o "caput" deverá:

*Nova redação dada ao § 1º pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

*Redação original do § 1º que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*" § 1º O requerimento de que trata o "caput" deverá:"*

I - ser instruído com os seguintes documentos:

*Nova redação dada ao inciso I do § 1º pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original do inciso I do § 1º que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*"I - ser instruído com os seguintes documentos:"*

a) no caso de o solicitante ser pessoa física:

*Nova redação dada a alínea a, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*a) no caso de o solicitante ser pessoa física:*

1. comprovante de Inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil;

*Nova redação dada ao item 1 da alínea a, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*"1. comprovante de Inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil;"*

~~2.~~

*Revogado pelo art. 1º, inciso VI da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

*Redações anteriores:*

*a) Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*" 2. cópia autenticada do seu documento de identidade;"*

*b) dada pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:*

*"2. cópia autenticada do seu documento de identidade;"*

3. comprovação efetiva de aquisição das mercadorias, na hipótese do inciso II do

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

"caput" do art. 3º, quando for o caso;

*Nova redação dada ao item 3, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*"3. comprovação efetiva de aquisição das mercadorias, na hipótese do inciso II do "caput" do art. 3º, quando for o caso;"*

4. na hipótese de o signatário do requerimento atuar como representante legal ou procurador do respectivo consumidor, instrumento jurídico, com firma reconhecida, por meio do qual este tenha atribuído àquele o poder de representá-lo para os devidos fins;

*Nova redação dada ao item 4, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*"4. na hipótese de o signatário do requerimento atuar como representante legal ou procurador do respectivo consumidor, instrumento jurídico, com firma reconhecida, por meio do qual este tenha atribuído àquele o poder de representá-lo para os devidos fins;"*

5. Boletim de Ocorrência, se for o caso.

*Nova redação dada ao item 5, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*"5. Boletim de Ocorrência, se for o caso."*

b) no caso de o solicitante ser entidade sem fins lucrativos:

*Nova redação dada a alínea b pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

*Redações anteriores:*

*a) Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*" b) no caso de o solicitante ser pessoa jurídica:"*

*b) redação dada pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:*

*"b) no caso de o solicitante ser pessoa jurídica:"*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

1. comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da RFB;

*Nova redação dada ao item 1 da alínea b, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*"1. comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da RFB;"*

2. cópia autenticada do instrumento de sua constituição e eventuais alterações, registradas no órgão competente;

*Nova redação dada ao item 2 da alínea b, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*"2. cópia autenticada do instrumento de sua constituição e eventuais alterações, registradas no órgão competente;"*

3. comprovação de que as doações ocorreram por iniciativa do consumidor;

*Nova redação dada ao item 3 pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

*Redações anteriores*

*a) Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*"3. comprovação efetiva de aquisição das mercadorias, na hipótese do inciso II do "caput" do art. 3º, quando for o caso;"*

*b) dada pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:*

*"3. comprovação efetiva de aquisição das mercadorias, na hipótese do inciso II do "caput" do art. 3º, quando for o caso;"*

4. apresentação das notas fiscais digitadas;

*Nova redação dada ao item 4 pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

*Redações anteriores :*

*a) Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*"4. na hipótese de o signatário do requerimento atuar como representante legal ou procurador do respectivo*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

*consumidor, instrumento jurídico, com firma reconhecida, por meio do qual este tenha atribuído àquele o poder de representá-lo para os devidos fins;"*

*b) dada pelcart. 1º, inciso II da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:*

*"4. na hipótese de o signatário do requerimento atuar como representante legal ou procurador do respectivo consumidor, instrumento jurídico, com firma reconhecida, por meio do qual este tenha atribuído àquele o poder de representá-lo para os devidos fins;"*

**5. Boletim de Ocorrência, se for o caso.**

*Nova redação dada ao item 5 da alínea b, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*"5. Boletim de Ocorrência, se for o caso."*

**II-**

*Revogado pelo art. 1º, inciso VI da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

*Redações anteriores:*

*a) Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*"II - ser assinado pelo requerente;"*

*b) dada pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:*

*"II -ser assinado pelo requerente;"*

**III-**

*Revogado pelo art. 1º, inciso VI da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

*Redações anteriores:*

*a) Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*"III - ter a firma reconhecida, exceto quando for entregue pessoalmente pelo requerente em uma ARE - Agência da Receita Estadual;"*

*b) Redação anterior dada pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:*

*"III - ter a firma reconhecida, exceto quando for entregue pessoalmente pelo requerente em uma ARE - Agência da Receita Estadual;"*

**IV - poderá ser apresentado em qualquer ARE:**



**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

- a) pessoalmente;
- b) por meio de portador; ou
- c) mediante correspondência enviada pelo correio.

*Nova redação dada ao inciso IV, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*" IV - poderá ser apresentado em qualquer ARE:*

- a) pessoalmente;*
- b) por meio de portador; ou*
- c) mediante correspondência enviada pelo correio."*

- d) no endereço eletrônico [www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br), por meio do e-Protocolo.

*Acrescentada a alínea pelo art. 1º, inciso I, da Resolução SEFA nº 1.096/2019, de 29.10.2019, produzindo efeitos a partir de 6.11.2019 (publicação).*

§ 2.º O requerimento de que trata o "caput", após recebido pela ARE será encaminhado à Coordenação Geral do Programa Nota Paraná para análise e decisão.

*Nova redação dada ao § 2º, pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*" § 1º O requerimento não será analisado, sendo arquivado de plano pela autoridade administrativa competente, quando apresentado em desacordo com o disposto neste artigo."*

§ 3.º A suspensão preventiva de utilização dos créditos concedidos poderá ser revogada, total ou parcialmente, pela Coordenação Geral do Programa Nota Paraná, após a análise dos documentos indicados no "caput", quando não houver risco de lesão patrimonial ao Tesouro Estadual ou a terceiros.

*Nova redação dada ao § 3º pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

*Redações anteriores:*

a) *Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

a) " § 2º A suspensão preventiva de utilização dos créditos concedidos à pessoa requerente poderá ser revogada, total ou parcialmente, pela autoridade administrativa competente, após a análise dos documentos indicados no "caput", quando não houver risco de lesão patrimonial ao Tesouro Estadual ou a terceiros."

b) *dada pelo art. 1º, inciso II da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:*

"§ 3.º A suspensão preventiva de utilização dos créditos concedidos à pessoa requerente poderá ser revogada, total ou parcialmente, pela Coordenação Geral do Programa Nota Paraná, após a análise dos documentos indicados no "caput", quando não houver risco de lesão patrimonial ao Tesouro Estadual ou a terceiros."

**Art. 5.º** Caberá à Coordenação Geral do Programa Nota Paraná:

*Nova redação dada ao art. 5º, pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*"Art. 5º Caberá ao chefe da ARE competente:*

I - autorizar o desbloqueio do acesso ao sistema do Programa Nota Paraná;

*Nova redação dada ao inciso I do art. 5º, pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*" I - autorizar o desbloqueio do acesso ao sistema do programa "Nota Paraná";"*

II - revogar a suspensão da utilização dos créditos correspondentes.

*Nova redação dada ao inciso II do art. 5º, pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*" II - revogar a suspensão da utilização dos créditos correspondentes."*

§ 1º A Coordenação Geral do Programa Nota Paraná deverá:

*Nova redação dada ao § 1º, pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*" § 1º O chefe da ARE deverá:"*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

I - reconhecer ou repudiar a ocorrência da respectiva irregularidade;

*Nova redação dada ao inciso I do § 1º, pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*I - reconhecer ou repudiar a ocorrência da respectiva irregularidade;*

II - indicar se a suspensão preventiva da utilização dos créditos será revogada ou mantida.

*Nova redação dada ao inciso II do § 1º, pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA n. 282/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:*

*Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*"II - indicar se a suspensão preventiva da utilização dos créditos será revogada ou mantida;"*

§ 2.º O reclamante será notificado da decisão da Coordenação Geral do Programa Nota Paraná por meio de mensagem encaminhada para o e-mail do consumidor ou da entidade sem fins lucrativos constante no requerimento de que trata o art. 4º.

*Nova redação dada ao § 2º do art. 5º pelo art. 1º, inciso IV da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

*Redações anteriores:*

*a) Redação original que vigorou no período de 23/11/2015 a 31/12/2015:*

*" § 2º O reclamante será notificado da decisão do chefe da ARE por meio de mensagem encaminhada para o e-mail do consumidor constante no requerimento de que trata o art. 4º;"*

*b) dada pelo art. 1º, inciso III da Resolução SEFA 282/2016, em vigor de 1º.1.2016 até 19.3.2018:*

*"§ 2º O reclamante será notificado da decisão da Coordenação Geral do Programa Nota Paraná por meio de mensagem encaminhada para o e-mail do consumidor constante no requerimento de que trata o art. 4º."*

**Art. 6º** Os casos não disciplinados por esta resolução serão analisados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 6-A.º** As entidades sem fins lucrativos deverão manter em boa guarda os documentos fiscais recebidos em doação pelo prazo de 6 (seis) meses

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

contados da data da sua emissão.

*Acrescentado o art. 6-A.º pelo art. 1º, inciso V da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

**Art. 6-B.º** Os infratores à legislação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Paraná - Nota Paraná, pessoas físicas ou entidades, ficam sujeitos, nos termos do art. 6º da Lei n. 18.451, de 6 de abril de 2015:

*Acrescentado o art. 6-B.º pelo art. 1º, inciso VI da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

I - à suspensão preventiva ou definitiva da utilização dos créditos concedidos no âmbito do Programa Nota Paraná;

*Acrescentado o inciso I do art. 6-B.º, pelo art. 1º, inciso VI da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

II - à suspensão total ou parcial, temporária ou definitiva, do acesso ao sistema do programa no âmbito do Programa Nota Paraná;

*Acrescentado o inciso II do art. 6-B.º, pelo art. 1º, inciso VI da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

III - ao cancelamento definitivo do usuário no Programa Nota Paraná.

*Acrescentado o inciso III do art. 6-B.º, pelo art. 1º, inciso VI da Resolução SEFA nº 070/2018, de 8.3.2018, em vigor em 20.3.2018 (republicação).*

**Art. 7º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, em 9 de novembro de 2015.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA